



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2016 - Edição nº 06

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 811
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 572
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 36

Outros Links:



- [Atos Oficiais](#)
- [Informes de Referências Doutrinárias](#)
- [Sumários-Correntes de Direito](#)
- [Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
- [Revista Jurídica](#)
- [Enunciados Direito da Saúde](#)
- [Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)
- [: Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Justiça do Rio proíbe desfile de blocos sem autorização do Corpo de Bombeiros](#)

[Emerj divulga reclassificados no curso de Direito para a magistratura](#)

[Cópias de procurações podem ser apresentadas diretamente nos cartórios](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Pendência de recurso inviabiliza sessão do júri de ex-deputado estadual do PR](#)

Por ainda estar pendente a conclusão de julgamento de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual se discute a possibilidade de desclassificação do delito de homicídio doloso atribuído ao ex-deputado estadual do Paraná Luiz Fernando Ribas Carli Filho, o presidente, ministro Ricardo Lewandowski, no exercício do plantão da Corte, deferiu liminar no Habeas Corpus (HC) 132512 para suspender a realização da sessão do Tribunal do Júri designada para 21 e 22 de janeiro.

Carli é acusado de duplo homicídio qualificado pela morte de duas pessoas numa colisão de veículos em Curitiba. A defesa questiona a sentença de pronúncia (que submete o réu a júri popular) em recurso especial com agravo em trâmite no STJ, buscando a desclassificação para duplo homicídio culposo (quando não há intenção de matar) na direção de veículo automotor. O julgamento do recurso foi suspenso naquela corte por pedido de vista formulado em 15 de dezembro do ano passado. Caso tenha êxito no STJ, o Júri poderia ser anulado.

Decisão

O ministro Lewandowski entendeu que estão configurados os requisitos para a concessão de liminar: a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e o perigo de demora da decisão (*periculum in mora*). A situação descrita no autos, segundo o ministro, “evidencia a plausibilidade da pretensão liminar, sobretudo porque a definição do mérito [do HC], por ora, poderia importar sério prejuízo ao paciente, que, como visto, aguarda a preclusão de teses defensivas ainda não julgadas (artigo 421 do Código de Processo Penal)”. Ele citou decisão semelhante tomada no HC 130314, de relatoria do ministro Teori Zavaski.

A decisão do ministro Lewandowski suspende a realização do júri até o julgamento de mérito do HC.

Processo: HC. 132.512

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Para STJ, é possível mudança do regime de bens do casamento](#)

É possível alterar o regime de bens do casamento, desde que respeitados os efeitos da opção anterior feita pelo casal. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a ser aplicado no julgamento de casos que envolvam o desejo do casal em rever o regime inicialmente escolhido.

As diversas decisões da corte sobre esse tema foram disponibilizadas pela Pesquisa Pronta, ferramenta online do STJ criada para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros em julgamentos semelhantes.

O tema Alteração do regime de bens na constância do casamento contém 14 acórdãos, decisões já tomadas por um colegiado de ministros do Tribunal.

“É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com a ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade”, diz um dos acórdãos.

Para os ministros do STJ, o Judiciário deve aceitar o desejo do casal de alterar o regime conjugal, uma vez que “a paz conjugal precisa e deve ser preservada”.

No entendimento da corte, diante de manifestação expressa dos cônjuges, “não há óbice legal”, por exemplo, de um casal partilhar os bens adquiridos no regime de comunhão parcial, na hipótese de mudança para separação total, “desde que não acarrete prejuízo” para ambos.

[Leia mais...](#)

[Distrato: Ministro determina devolução de 90% do valor de imóvel a comprador](#)

Decisão de um ministro manteve decisões de outras instâncias judiciais que garantiram a devolução ao comprador de 90% do valor pago por um apartamento em razão da rescisão do contrato de compra com a construtora (distrato).

A ação envolve a compra na planta de um apartamento em Águas Claras, cidade satélite de Brasília, em março de 2011. O valor do imóvel foi de R\$ 212 mil, com o pagamento de um sinal, comissão de corretagem e prestação mensal de R\$ 357, corrigida mensalmente pelo INCC.

Em abril de 2014, quatro meses após a data prometida para entrega do imóvel e sem qualquer previsão para o término da obra, o comprador decidiu rescindir o contrato.

O total pago então somava R\$ 64.196,99. De acordo com o contrato, a rescisão por desistência do comprador representaria a perda de 40% do total pago. Inconformado, o comprador entrou na Justiça alegando a abusividade desse percentual e requerendo uma retenção de no máximo 10% do valor pago.

Na sentença, o juiz de primeira instância concordou com os argumentos apresentados ao salientar que a

retenção de 10% “é suficiente para cobrir eventuais prejuízos advindos do desfazimento do negócio”, condenando a construtora a devolver 90% do valor pago, em parcela única.

A construtora recorreu então ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), que manteve a sentença de primeiro grau. Na decisão, o desembargador considerou o percentual de 40% “claramente excessivo” e a cláusula do contrato “abusiva”. A construtora recorreu então ao STJ.

A causa foi analisada pelo ministro Moura Ribeiro, da Terceira Turma do STJ. Na decisão, que ainda será avaliada pelos demais ministros da turma, Moura Ribeiro manteve as decisões anteriores.

Processo: AREsp. 814.808

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

[Clique aqui e visualize as atualizações da Página – Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. A página contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ. Além disso, pode-se acompanhar todas as informações disponibilizadas desde 2005.

Cumpra ressaltar, todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0427740-11.2010.8.19.0001](#) – rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, j. 09.12.2015 e p. 18.12.2015

Apelação cível. Direito administrativo. Carnaval 2011. Redução do número de blocos e restrição à orla de Ipanema para diminuir os impactos. Impossibilidade. Matéria discricionária da administração. Violação ao princípio da separação de poderes. Danos ambientais. Reparação imediata dos danos materiais. Impossibilidade de indenização. Dano moral coletivo. Possibilidade. Comprovação de danos morais fora da normalidade. Dispensa da verba de sucumbência ao Ministério Público.

1. Verifica-se a impossibilidade do poder judiciário determinar a redução do número de blocos de rua, com sua concentração na orla, no bairro de Ipanema, tendo em vista que não restou comprovado nenhum desrespeito ao direito, imputável aos números de blocos.

2. Não cabe ao judiciário intervir no poder discricionário da Administração na definição de números de blocos em cada bairro. Aliás, a definição do número de blocos e local por onde passarão envolve variáveis técnicas inerentes à Administração, como impactos no trânsito, captação de turistas, parcerias com os patrocinadores, reflexos em outros bairros, entre outras questões que o judiciário não é capaz de prever e analisar, de modo que um controle judicial irá ofender gravemente o princípio da separação dos poderes.

3. No tocante aos danos materiais, aplica-se o princípio da reparação *in integrum* ao dano ambiental, de modo que, se o poluidor conseguir recuperar o meio ambiente degradado, não há que se falar em indenização. Compulsando os autos, não restou comprovado qualquer dano remanescente nas vegetações

de restinga, canteiros, praias ou ruas, uma vez que a reparação do meio ambiente, com a coleta de lixo e limpeza, é realizada imediatamente durante e após os blocos.

4. Em relação aos danos morais, o STJ possui o mesmo entendimento de que o dano deve ultrapassar à normalidade tolerável. Com isso, se faz necessário contextualizar os aborrecimentos enfrentados pelos moradores de Ipanema com o fato de ser carnaval, e os limites toleráveis deste. A maioria das reclamações da denúncia não caracteriza dano moral coletivo, pois está dentro de um padrão tolerável que toda sociedade tem de ter no carnaval, por ser este uma tradição cultural, democrática e popular, devendo ser valorizada, nos termos do art. 215, da CRFB/88.

5. No entanto, depoimentos de moradores, abaixo-assinado e fotos apontam que ao final de cada bloco os foliões desaguam na Rua Farme de Amoedo, permanecendo nos bares até altas horas, interditando a rua com caixa de som, em um verdadeiro bloco estático, o que impede o ir e vir e sossego dos moradores, de forma fora dos padrões. Dessa forma, acarreta aos moradores danos anormais, que não podem ser tolerados, nem mesmo no carnaval, pois em toda documentação, apresentada pelo Município, referente aos blocos e ruas interditadas, não há nenhuma previsão de bloco na Rua Farme de Amoedo, sendo esta interditada somente durante a passagem de certos blocos. Após o desfile desses determinados blocos a rua deveria ser liberada imediatamente pelo planejamento municipal anexado.

6. Constata-se que a única conduta causadora do referido dano é a omissão do Município do Rio de Janeiro, em não exercer o seu poder de polícia para impedir que a rua seja interditada irregularmente, permitindo que tenha som alto de madrugada e pessoas obstruindo ruas e calçadas. Portanto, deve o Município do Rio de Janeiro responder pelo desequilíbrio ambiental enfrentado na Rua Farme de Amoedo no carnaval de 2011.

7. Não cabe condenar o apelado em ônus sucumbenciais, pois trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, razão pela qual deve se observar o princípio da simetria e tratamento isonômico entre as partes, sendo este o entendimento pacífico na jurisprudência do STJ e deste E. Tribunal

Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br